



LEI Nº 1.437, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Institui, no Município de Xique-Xique, o Programa Mulher à Frente, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica, familiar e de gênero, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Xique-Xique, o Programa Mulher à Frente, destinado a estimular a contratação de mulheres em situação de violência doméstica, familiar e de gênero.

Parágrafo único. O Programa Mulher à Frente tem como objetivos:

I - desenvolver ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica, familiar e de gênero;

II - promover medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção e reinserção no mercado de trabalho, com acesso prioritário da mulher vítima de violência doméstica, familiar e de gênero;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da mulher;

IV - inclusão nas avaliações periódicas;

V - articulação intersetorial das políticas públicas e;

VI - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil, com vistas à definição de estratégias de inclusão, de superação de barreiras e ações atitudinais.

Art. 2º - O Programa Mulher à Frente consiste em:

I - mobilizar empresas para disponibilização de vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - ajudar ao atendimento psicológico, físico e mental por meio de profissionais disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal;

V - proporcionar cursos profissionalizantes, cursos artesanais e manuais, bem como outras capacitações aptas à inserção e reinserção da mulher vítima de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho;

VI - oferecer consulta com psicólogos, voluntários e profissionais disponibilizados pela secretaria competente;

VII - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e serviços de capacitação profissional pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas.

Art. 3º - Competirá à Secretaria Municipal da Mulher, Infância e Juventude, no âmbito do Município de Xique-Xique, em parceria com outras secretarias, caso necessário, atender às mulheres inseridas no Programa Mulher à Frente, respeitando a destinação preferencial.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá implementar a presente Lei, de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres ou firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.



Art. 4º - A inserção no banco de empregos restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Xique-Xique, em situação de violência doméstica, familiar e de gênero e de vulnerabilidade econômica, que comprovem a violência sofrida por expedientes e procedimentos constantes de ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia, alternativa e não cumulativamente dos seguintes documentos:

- I - inquérito policial, constante dos autos da ação penal;
- II - denúncia criminal;
- III - decisão que concedeu medida protetiva de urgência;
- IV - sentença penal condenatória.

Art. 5º - A mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir e apresentar os documentos à Secretaria Municipal da Mulher, Infância e Juventude, que fará o acolhimento e a encaminhará à Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Renda.

Art. 6º - Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Renda priorizará vagas de emprego à mulher inserida no presente regime especial, com encaminhamento às empresas interessadas.

§ 1º A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente regime, a empresa deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Renda a informação de admissão.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada deverá mantê-la sob sigilo, sob pena de responsabilização.

Art. 7º - Para a implementação das ações de que trata a presente Lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de setembro de 2024

REINALDO
TEIXEIRA BRAGA
FILHO:78715202
534

Assinado de forma
digital por REINALDO
TEIXEIRA BRAGA
FILHO:78715202534
Dados: 2024.09.17
14:48:03 -03'00'

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito